



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007907-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ ALBERTO MASTELIN, REGINA MARIS MEDEIROS e JOSE ALBERTO MEDEIROS FILHO, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.820

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007907-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: LUIZ ALBERTO MASTELIN E OUTROS

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, PORÉM CONDICIONOU EVENTUAL LEVANTAMENTO EM SEUS NOMES À ABERTURA DE INVENTÁRIO – DECISÃO MANTIDA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A ADMISSÃO DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO É RECONHECIMENTO AO DIREITO DE LEVANTAMENTOS DOS VALORES NOS AUTOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Alberto Mastelin e outros contra r. decisão que, nos autos da ação ordinária movida em face da Municipalidade de São Paulo, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu habilitação dos sucessores da coautora Leila Paroni Medeiros, porém condicionou o levantamento de valores depositados à abertura de inventário.

Os agravantes buscam reforma, sustentando em suma não haver exigência de prévio inventário para alçar herdeiros da condição de representantes do Espólio para a posição de sucessores processuais, inclusive para levantamento dos valores cobrados.

Processado o recurso, a agravada não respondeu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

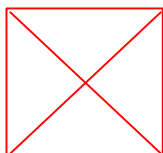
O inconformismo não comporta acolhida.

Na qualidade de sucessores processuais da autora/exequente, estes podem prosseguir na execução, nos termos do art. 778, § 1º, II do CPC, pois, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça em caso semelhante, *“compelir os peticionários à abertura de inventário constituiria expediente inócuo, além de implicar injustificado adiamento do desfecho da causa, com evidente prejuízo ao interesse das partes”* (**Agravo de Instrumento nº 2117567-33.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Reinaldo Miluzzi, j. 08/09/2014**).

É importante considerar, entretanto, que embora a transmissão de bens ocorra de forma imediata, a partilha depende do procedimento sucessório, o que significa que a mera admissão dos herdeiros não constitui reconhecimento do direito ao levantamento de valores pagos nos autos ao credor falecido.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. 2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. **(Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2.020, DJe 25/05/2020)**

Assim, em que pese o deferimento da habilitação dos sucessores para fins processuais, tal fato, por si só, sem a homologação da partilha, não autoriza o levantamento de valores, até porque, referida habilitação *“não tem ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus”* (MS 6318/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe. 28/04/2021).

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR